

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Econó- mica				
50	01	01			Investimentos do Plano			
					Cultura			
					Gabinete do Secretário de Estado — Programas diversos			
				38.00	Transferências — Sector público:			
				38.03	Serviços autónomos:			
			7.01.0	38.03	1 — Instituto Português do Património Cul- tural — Programas diversos	-	18 391	(c)
				54.00	Transferências — Sector público:			
				54.03	Serviços autónomos:			
				54.03	1 — Instituto Português do Património Cul- tural — Programas diversos	10 391	-	(a) e (c)
		12			Direcção-Geral da Acção Cultural — Círculo complementar de exibição			
			7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 175	(d)
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 175	-	(d)
		18			Direcção-Geral da Acção Cultural — Promoção do bailado nacional			
			7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	600	(d)
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	600	-	
		19			Direcção-Geral da Acção Cultural — Promoção do folclore nacional			
			7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	450	(d)
				41.00	Transferências — Instituições particulares	950	-	(d)
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	500	(d)
					<i>Total do capítulo 50</i>	13 116	21 116	
					<i>Total geral</i>	22 266	22 266	

(a) Despacho de 18 de Dezembro de 1981. Acordo de 30 de Dezembro de 1981.

(b) Despacho de 20 de Novembro de 1981. Acordo de 18 de Dezembro de 1981.

(c) Despacho de 26 de Novembro de 1981. Acordo de 30 de Dezembro de 1981.

(d) Despacho de 23 de Novembro de 1981. Acordo de 30 de Dezembro de 1981.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Fevereiro de 1982. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 16/82

A Constituição da República consagra, de forma inequívoca, no artigo 66.º um direito e, fundamentalmente, um dever de protecção do ambiente que a todos vincula e ao Governo, como órgão de condução e execução da política geral do País, importa particularmente fazer defender.

Nesse enquadramento e observando a imposição constitucional citada, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 292/81, de 15 de Outubro, que cria a Área de Paisagem Protegida Sintra-Cascais. Com efeito, independentemente de se poder considerar inconstitucionalmente relevante uma atitude omissiva do Governo

nesse âmbito, o facto é que urgia tomar medidas imediatas em virtude de contínua degradação e iminente afectação grave do património natural daquela zona. Elegu-se, assim, como objectivo fundamental da criação da referida área a salvaguarda dos valores naturais, culturais e estéticos nela existentes. Para a prossecução imediata desses objectivos — que naturalmente transcendem o âmbito autárquico — o referido decreto-lei elenca, no artigo 7.º, uma série de actuações possíveis na Área de Paisagem Protegida cuja prática sujeita a uma autorização do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, necessariamente prévia mas não dirimente de quaisquer outros condicionalismos até então existentes. Todavia, se a competência atribuída ao Ministro de Estado e da Qualidade de Vida é actual, de acordo com a letra e espírito do preceito legal que a confere, é igualmente condicionante, porque prévia, de quaisquer outras autorizações que incumbam, por exemplo, aos órgãos autárquicos. Ora se se fizesse depender de

regulamentação posterior — como se poderá inferir de uma interpretação menos cuidada ou desinserida de qualquer contexto sistemático do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/81 — o exercício da competência actual conferida ao Ministro de Estado da Qualidade de Vida, resultaria paralisada a própria actividade dos órgãos autárquicos envolvidos, dada a natureza preambular da intervenção ministerial. É uma interpretação que urge afastar.

Nestes termos:

Considerando que o Decreto-Lei n.º 292/81, de 15 de Outubro, integra disposições legais cuja interpretação levanta dúvidas;

Considerando que a correcta interpretação do alcance das disposições legais contidas nesse diploma passa por uma análise integrada do seu articulado, bem como das circunstâncias legais e factuais em que foi criado:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 292/81, de 15 de Outubro, o seguinte:

1 — Relativamente ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º, é actual e incondicional o exercício da competência de autorização prévia do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

2 — Relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º, a portaria que integrará os planos de ordenamento da reserva natural parcial, da área florestal especial e da área agrícola especial — que será aprovada pelo Ministro de Estado e da Qualidade de Vida — definirá, tendo em atenção os resultados do exercício da competência ministerial de autorização prévia, formas de simplificação e racionalização administrativa do seu processo de concessão, podendo considerar a possibilidade de, em áreas e condições que determinar, ser delegada às autarquias locais a competência do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida a que se refere o artigo 7.º

3 — Relativamente ao disposto no artigo 10.º, enquanto não entrar em vigor a portaria referida no número anterior, apenas não carecem de autorização prévia do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida as seguintes actuações:

- a) As obras a executar dentro dos actuais limites das povoações incluídas na área protegida;
- b) As obras a exercer em loteamentos aprovados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 292/81, de 15 de Outubro, igualmente incluídos na área protegida.

Ministério da Qualidade de Vida, 5 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 17/82

Tendo em atenção que se revela indispensável a prorrogação do denominado «período de transição» a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 526/80, de 5 de Novembro, determino:

1 — A prorrogação daquele período de transição por mais 90 dias, ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 526/80, de 5 de Novembro.

2 — Que o presente despacho normativo produza todos os seus efeitos legais, independentemente da data da sua publicação, a partir de 30 de Janeiro do corrente ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Janeiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 51/82

de 20 de Fevereiro

Considerando que se mantêm os motivos e razões que informaram as sucessivas prorrogações do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 569/80, de 11 de Dezembro;

Considerando os objectivos legais estatutários visados pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1982 o prazo estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, para as empresas referidas nesse artigo ou que venham a ser assistidas pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., requererem a reavaliação dos bens do seu activo imobilizado corpóreo, com aproveitamento dos efeitos previstos no mesmo diploma e, bem assim, dos benefícios estabelecidos na demais legislação em vigor para a reavaliação nos termos daquele decreto-lei e para a incorporação das correspondentes reservas no capital social das respectivas sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 52/82

de 20 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados até 31 de Dezembro de 1982 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e de 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais na Pauta actualmente em vigor correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04